Da apreciação da exceção dilatória do uso indevido do procedimento injuntivo na ação executiva

Ana Graça Facha,
Luís Baptista Carvalho,

Juízes de Direito

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre a exceção dilatória do uso indevido do procedimento injuntivo, enquanto fundamento de recusa da execução instaurada com base em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória. Aborda-se, num primeiro momento, o âmbito e os pressupostos do procedimento de injunção. Em seguida, examina-se o momento em que a exceção pode ser conhecida, bem como as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais quanto às consequências da sua verificação, em particular a divergência entre as teses da rejeição total e da rejeição parcial da execução.

Palavras-chave: Procedimento injuntivo; Uso indevido; Exceção dilatória; Ação executiva; Título executivo; Conhecimento oficioso; Embargos de executado; Rejeição da execução.

1. Introdução

O procedimento injuntivo, concebido pelo legislador como mecanismo célere e simplificado de tutela de créditos, tem vindo a ser utilizado num conjunto de situações que extravasa o seu propósito originário. A aparente simplicidade do *formulário* de injunção e a economia processual que lhe está associada têm conduzido à sua utilização em circunstâncias para as quais não foi pensado ou em que a sua adequação é, no mínimo,

duvidosa, afastando-o da matriz legal que o justifica.

Quando tal desvio funcional se verifica na fase executiva subsequente – nos casos em que o título executivo assim formado sustenta uma execução que dele não deveria, à luz dos pressupostos processuais aplicáveis, valer-se —, coloca-se a questão de saber se e como pode o uso indevido do procedimento injuntivo ser sindicado no âmbito da própria ação executiva. A resposta a esta interrogação não é pacífica, dividindo-se a doutrina e a jurisprudência entre diferentes qualificações dogmáticas, com reflexos práticos quanto ao regime de invocação – momento e meio processual próprios – e, especialmente, às consequências daí decorrentes.

É neste contexto que se justifica a apreciação da figura da exceção dilatória do uso indevido do procedimento injuntivo como via processual idónea para o conhecimento, na ação executiva, do uso indevido do procedimento injuntivo que lhe está na origem.

O presente artigo propõe-se, assim, delimitar os contornos desta problemática, analisando os pressupostos de que depende a configuração de tal exceção, o meio e a oportunidade do seu conhecimento em sede da ação executiva, e as implicações práticas que da sua admissibilidade decorrem para a tramitação do processo executivo, tendo por referência a nossa experiência profissional, bem como os ensinamentos e reflexões doutrinários e jurisprudenciais sobre esta matéria.

2. Âmbito e objeto do procedimento de injunção

O procedimento de injunção consiste num mecanismo de natureza célere e simplificada, com a predominante finalidade de conferir força executiva a um requerimento destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos ou emergentes de transações comerciais, estando especialmente vocacionado para os casos em que o crédito peticionado não é contestado.

"O procedimento de injunção parte, assim, de uma técnica de inversão do contencioso, na medida em que faz recair sobre o devedor o ónus de adotar uma posição ativa, pagando ou deduzindo oposição. Neste pressuposto, a injunção caracteriza-se pelos

«efeitos jurídicos que produz em caso de silêncio consciente do devedor»"[1].

O requerido é notificado para pagar ou deduzir oposição, sob pena de, não fazendo uma coisa ou outra, ser atribuída, pelo secretário de justiça, força executiva ao requerimento apresentado pelo credor e assim ser formado, contra ele, título executivo[2].

Com efeito, o artigo 703.º do CPC estabelece quais as espécies de títulos executivos, referindo, no que ora nos interessa, no seu n.º 1, al. d), que são títulos executivos *"Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva"*.

Como nos ensinam António Santos Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa[3], *"No campo da formação dos títulos executivos, regem os princípios da legalidade e tipicidade: só podem servir a um processo de execução documentos a que seja legalmente atribuída força executiva. Contudo, apesar do cariz tendencialmente restritivo e taxativo do art. 703º, nada impede que outras normas de valor idêntico ou superior confluam no sentido de conferir exequibilidade a certos documentos, preenchendo a verdadeira norma em branco que é a al. d) do nº 1."*

Assim, nos termos da citada al. d) do n.º 1 do artigo 703.º, a determinação de títulos exequíveis depende da consideração de outras disposições legais, resultando das opções legislativas pautadas pelo intuito de acautelar diferentes tipos de interesses, dispensando o uso da via declarativa para obter o reconhecimento de determinados créditos e facultando o acesso imediato à via executiva[4]. O requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória pelo Secretário de Justiça do Balcão Nacional de Injunções insere-se nesta categoria.

Portanto, o requerimento de injunção no qual tenha sido aposta, pelo secretário de justiça, fórmula executória constitui título executivo.[5]

Quanto ao montante e à finalidade do procedimento, decorre do disposto no artigo 7.º do RJI que se trata de conferir força executiva ao requerimento destinado a exigir o

[1] cf. Marco Carvalho Gonçalves, Lições de Processo Executivo, 2022, 5.ª edição, p. 133.
[2] cf. artigos 14.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Injunção (RJI) em Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01-09, e 12.º da Portaria n.º 220-A/2008, de 04.03.
[3] cf. Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário Judicial, Coimbra, 2020, pág. 16, em anotação ao art. 703º do CPC.
[4] Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, ob. cit., pág. 29.
[5] cf. artigo 703.º, n.º 1, al. d), do CPC, e artigos 14.º e 14.º-A do RJI.

cumprimento (i) das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou seja, o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000, ou (ii) de obrigações emergentes de transações comerciais – cf. Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17-02, e, após a sua revogação, Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10-05[6].

A obrigação pecuniária é definida, nas palavras de Antunes Varela[7], como aquela que «*tendo por objecto uma prestação em dinheiro, visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais*». Consiste, portanto, na entrega de dinheiro em sentido estrito e não de valores pecuniários que traduzam a liquidação do valor da obrigação.

No que respeita ao valor da obrigação, mormente quando está em causa o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00, importa referir que não é possível fracionar uma mesma dívida emergente de um contrato em valores que não ultrapassem o referido limite de 15.000,00 € para intentar vários procedimentos de injunção, pois tal traduz um uso indevido do procedimento de injunção.[8]

Quanto ao objeto do procedimento de injunção, Daniel Bessa de Melo[9] enumera, como exemplos de pedidos admissíveis, o pagamento de rendas, remunerações de mediação imobiliária, capital mutuado e juros, créditos bancários ou de cartões de crédito, e despesas hospitalares decorrentes de acidentes de viação ou outros cuidados de saúde.

Por outro lado, Marco Carvalho Gonçalves[10] adverte que o conceito de obrigação pecuniária deve ser interpretado de forma estrita, nos termos do artigo 550.º e seguintes

---

[6] O qual transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

[7] Das Obrigações em Geral, I, 6.ª ed., Almedina, p.816.

[8] Ver, neste sentido, Acs. RL, de 05.02.2019, relatado por José Capacete, proc. 70173/17.5YIPRT.L1-7, de 23.11.2021, relatado por Ana Rodrigues da Silva, proc. 16506/20.2YIPRT.L1-7 e de 05.06.2025, relatado por Susana Maria Mesquita Gonçalves, proc. 50/22.6T8SNT.L2-2.

[9] Causa de Pedir e pedido de Injunção, "Revista de Direito Civil", 2022, 4, p. 839.

[10] Lições de Processo Executivo, 2022, p. 134-135.

do Código Civil. Segundo o autor, a injunção exige que a quantia seja o próprio objeto da prestação, excluindo as obrigações de valor. Consequentemente, rejeita a admissibilidade de pedidos fundados em cláusulas penais, indemnizações por incumprimento contratual ou enriquecimento sem causa.

Esta exclusão é igualmente defendida por Salvador da Costa[11], que limita o regime às obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contratos, afastando as indemnizações por responsabilidade civil (contratual ou extracontratual) e o enriquecimento sem causa.

Por fim, Paulo Duarte Teixeira[12] corrobora que a injunção apenas tutela o cumprimento de obrigações contratuais cujo objeto direto seja uma soma de dinheiro, e nunca um mero valor representado em dinheiro ou derivado de responsabilidade civil.

A jurisprudência dos Tribunais da Relação tem consolidado o entendimento de que o procedimento de injunção se destina, exclusivamente, à exigência de obrigações pecuniárias em sentido estrito diretamente emergentes de contratos, conforme referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.12.2024 (processo 209/20.0T8GVA.C1)[13]. Desta forma, as pretensões de natureza indemnizatória ou acessória que dependam da verificação de pressupostos da responsabilidade civil contratual — tais como cláusulas penais, despesas administrativas ou encargos suportados com a cobrança da dívida — extravasam manifestamente o âmbito legal deste mecanismo processual.[14]

A razão de ser desta exclusão prende-se com a estrutura sumária do próprio requerimento de injunção, o qual não comporta a densificação factual, nem a amplitude probatória, exigidas para tutelar institutos de responsabilidade civil.

---

[11] A Injunção e as Conexas Ação e Execução, 8.ª edição, 2021, p. 13.
[12] Os Pressupostos Objetivos e Subjetivos do Procedimento de Injunção, em Themis, VII, n.º 13, 2006, p.18.
[13] Salvo indicação em contrário, os arestos citados no presente artigo estão publicados e disponíveis para consulta no sítio da internet www.dgsi.pt.
[14] Esta exclusão das despesas de cobrança e indemnizações por incumprimento é reiterada nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 21.11.2024 (processo 14700/23.3YIPRT.E1), do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.10.2024 (processo 13698/23.2T8SNT.L1-2) e de 10.10.2024 (processo 21181/22.7T8SNT.L1-2), bem como nos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 11.12.2024 (processo 1261/24.5T8VLG-A.P1), de 04.07.2024 (processo 3368/23.7T8VLG-A.P1) e de 12.07.2023 (processo 3889/21.6T8VLG-A.P1).

Como bem sublinha o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.01.2025 (processo 5735/24.2T8SNT.L1), pretensões relativas a cláusulas penais resultantes de rescisões contratuais antecipadas, cumuladas com indemnizações por encargos com a cobrança de dívidas, não dispõem de idoneidade jurídica para obter título executivo por esta via rápida. A aferição da validade de uma cláusula penal, bem como a eventual apreciação do nexo de causalidade e da culpa no incumprimento, pressupõem uma cognição plena que é incompatível com o formalismo do balcão nacional de injunções.

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.03.2025 (processo 11554/24.6T8SNT.L1-6) reitera a inadmissibilidade da inclusão de tais despesas administrativas em sede de injunção, uma vez que estas não se subsumem ao mero cumprimento estrito de obrigações pecuniárias puras, mas antes ao ressarcimento de prejuízos alegadamente sofridos. Quando os credores optam por enxertar tais conceitos indemnizatórios na injunção, incorrem num desvio do fim social e económico do processo.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.04.2025 (processo 77226/20.0YIPRT.L1-6) entendeu que as obrigações peticionadas a título de *"atraso no pagamento"* e encargos gerais de contencioso exorbitam o âmbito objetivo delineado pelo legislador, constituindo um efetivo uso indevido do meio processual. Esta premissa é reforçada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2025 (processo 1254/24.1T8LSB.L1), que qualifica o aproveitamento deste mecanismo para obter compensações por danos relativos a atos de cobrança como um uso desviado da sua finalidade legal, visto visar valores cujo apuramento substantivo extravasa o estrito clausulado inicial do contrato.

Por seu lado, o procedimento de injunção especial previsto no DL 62/2013, de 10 de maio, abrange créditos de valor superior aos €15.000,00 (previstos no DL 269/98, de 1 de setembro) e sem limite máximo quando decorram de *"transações comerciais"*.

Delimitando o seu âmbito de aplicação, dispõe-se no artigo 2.º, n.º 1, do citado DL 62/2013 ser o mesmo aplicável *"a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais"*, definindo o n.º 3 do preceito transação comercial como "*uma transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinada ao*

fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração".

Ou seja, o objeto da injunção ao abrigo do DL n.º 62/2013 é estritamente financeiro e destina-se à cobrança de uma obrigação pecuniária líquida e vencida, compreendendo o capital[15], os juros de mora comerciais[16] a indemnização pelos custos de cobrança[17] e as taxas de justiça[18].

No que à delimitação do âmbito de aplicação do DL 62/2013 concerne, temos, por um lado, que o mesmo se aplica exclusivamente a contratos celebrados entre empresas[19] e entidades públicas[20].

Por outro lado, estão explicitamente excluídos do âmbito de aplicação deste diploma contratos celebrados com consumidores, juros relativos a outros pagamentos, designadamente os pagamentos efetuados ao abrigo da legislação em matéria de cheques e letras de câmbio, indemnizações por sinistros (seguros) e pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo pagamentos de companhias de seguros.

3. Da verificação da exceção dilatória do uso indevido do procedimento de injunção

A lei e as interpretações que dela são feitas pela jurisprudência e doutrina dominantes delimitam, como vimos, de forma clara, o âmbito e objeto do procedimento de injunção, a fim de salvaguardar o equilíbrio de forças entre credor e devedor, impedindo que pretensões complexas e carecidas de ampla discussão factual obtenham a força de um título executivo à margem das garantias de um processo declarativo comum.

Porém, cabe, em primeira linha, ao secretário de justiça a apreciação do

[15] Valor nominal da dívida correspondente ao preço dos bens entregues ou dos serviços prestados.
[16] Calculados com base na taxa legal especial de juros moratórios para transações comerciais.
[17] O artigo 7.º do diploma confere ao credor o direito de receber, sem necessidade de aviso prévio, um valor fixo de €40 para cobertura de custos administrativos próprios com a cobrança, sem prejuízo de poder exigir uma indemnização superior por danos adicionais comprovados.
[18] O reembolso do valor pago pela taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de injunção.
[19] entidades que exerçam uma atividade económica ou profissional independente, incluindo empresários em nome individual, sociedades comerciais, artesãos e profissões liberais.
[20] qualquer entidade adjudicante nos termos do Código dos Contratos Públicos, abrangendo o Estado, autarquias locais e organismos públicos.

requerimento de injunção à luz de tais entendimentos e dos preceitos legais aplicáveis.

Como resulta do artigo 11.º, n.º 1, alínea h), do RJI, o requerimento de injunção só pode ser recusado se, além das circunstâncias enunciadas nas demais alíneas, *"O pedido não se ajustar ao montante ou finalidade do procedimento"*. Por sua vez, o artigo 14.º, n.º 3, do RJI, preceitua que: *"O secretário só pode recusar a aposição da fórmula executória quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento."*

Ora, a prática judiciária tem-nos revelado que, na maioria dos casos, o secretário de justiça não recusa o requerimento de injunção quando a causa de pedir e o pedido extravasam o âmbito material do respetivo procedimento, procedendo à notificação do requerido e, perante a falta de oposição deste, à aposição da força executiva ao requerimento de injunção.

Sendo dado à execução o requerimento de injunção assim formado, a jurisprudência tem concluído que, à semelhança do que se passa na ação declarativa, também na ação executiva estamos perante uma exceção dilatória *inominada* do uso indevido do procedimento de injunção.[21]

3.1. Da oportunidade do conhecimento

3.1.1. Fundamento de oposição à execução mediante embargos de executado

A execução fundada em requerimento de injunção a que tenha sido aposta fórmula executória por secretário de justiça segue, com as necessárias adaptações, a forma de processo comum sumário[22].

[21] No sentido de que o uso indevido do procedimento de injunção configura exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso no âmbito da execução, vejam-se os acórdãos doTribunal da Relação de Lisboa de 16.01.2025, processo n.º 5863/24.1T8SNT.L1-8, 30.01.2025, processo 5901/24.8T8SNT.L1-8, 06.02.2025, processo 19143/19.0T8SNT.L1-6, 18.02.2025, processo 5527/24.6T8SNT.L1-7, 06.03.2025, processo 11554/24.6T8SNT.L1-6, 11.03.2025, processo 10570/24.2T8SNT.L1-7, 13.03.2025, processo 14624/23.4T8SNT.L1-8, 13.03.2025, processo 10584/24.2T8SNT.L1-8, 10.04.2025, processo 13139/22.2T8SNT.L1-8, 10.04.2025, processo 5566/24.7 T8SNT.L1-8, 10.04.2025, processo 18434/22.8T8SNT.L1-6, 10.04.2025, processo 19704/23.3T8LSB-A.L1-2, 24.04.2025, processo 14194/23.3T8SNT.L1-6, e 24.04.2025, processo 77226/20.0YIPRT.L1-6, jurisprudência que na matéria em causa se tem por uniforme naquele Tribunal. No mesmo sentido, os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 24.02.2026 e de 09.10.2025; o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.09.2025.

[22] ex vi das normas conjugadas do artigo 21.º, n.º 1, do regime anexo ao DL n.º 269/98, e dos artigos 550.º, n.º 2, al. b), e 855.º a 858.º do CPC.

Na tramitação da execução sumária não está contemplada a prolação de qualquer despacho liminar, determinando o n.º 1 do artigo 855.º do CPC que a execução prossiga, através do agente de execução, "*sem precedência de despacho judicial*", em princípio, para as diligências de penhora, após o que ocorre a citação do executado para pagar ou deduzir oposição à execução.

Nesta medida, o executado poderá ter oportunidade de deduzir oposição sem que tenha existido qualquer intervenção jurisdicional no processo, invocando, além do mais, a exceção dilatória inominada do uso indevido do procedimento de injunção, ainda que tenha sido válida e regularmente notificado em tal procedimento.

A resposta para a questão de saber se a inércia do requerido em sede de procedimento injuntivo preclude, ou não, a possibilidade de sindicar a regularidade formal do título em sede executiva, encontra-se no artigo 857.º do CPC, com a profunda alteração introduzida pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

Esta revisão legislativa visou superar o persistente juízo de inconstitucionalidade formulado pelo Tribunal Constitucional[23], o qual repudiava a limitação cega dos fundamentos de embargos às matérias do artigo 729.º do CPC. Na sua redação atual, o n.º 1 do artigo 857.º do CPC estatui que, para além dos fundamentos aplicáveis aos títulos judiciais, podem invocar-se na oposição à execução mediante embargos de executado os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, criando uma ponte de remissão direta com o artigo 14.º-A do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98.

É precisamente na articulação entre estes dois preceitos que se descobre a solução para o problema do uso indevido do procedimento. O artigo 14.º-A, n.º 1, fixa o efeito cominatório geral da falta de oposição tempestiva, ditando a preclusão dos meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados. Todavia, o n.º 2, alínea a), do mesmo artigo 14.º-A consagra expressamente uma exceção expressa a este efeito preclusivo, determinando que o devedor pode alegar, em sede de oposição à execução, *"o uso indevido*

[23] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015 - Diário da República n.º 110/2015, Série I de 2015-06-0867409563: Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada «no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória».

do procedimento de injunção ou a ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso".

Esta válvula de escape substantiva e adjetiva harmoniza-se com a previsão constante do n.º 3 do artigo 857.º do CPC. O legislador estabeleceu que, independentemente de justo impedimento, o executado é sempre admitido a deduzir oposição com fundamento em questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência do requerimento (alínea a) ou na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso (alínea b).

No plano doutrinário, esta solução legal veio solidificar de forma definitiva a tese da plena admissibilidade. Embora historicamente a perspetiva restritiva de Salvador da Costa[24] considerasse que a inércia do requerido sanava os vícios de adequação formal, a doutrina contemporânea e processualistas como Lebre de Freitas[25] e Rui Pinto[26] encontram na nova letra conjugada da lei um argumento textual irrefutável. O recurso à injunção fora das hipóteses legalmente autorizadas — como a cobrança de obrigações complexas, indemnizações não liquidadas ou cláusulas penais desproporcionais — constitui uma inadequação formal grave que consubstancia uma exceção dilatória. Tratando-se de um vício que afeta a própria exequibilidade e a regularidade genética do título, o artigo 14.º-A, n.º 2, alínea a), do Regime Anexo retira-o expressamente da esfera da preclusão, enquanto o artigo 857.º, n.º 3, alínea b), do CPC assegura a sua admissibilidade em sede de embargos.

Alinhado com esta evolução, o Tribunal da Relação de Coimbra (Acórdão de 14.12.2021) reafirma que a utilização do mecanismo da injunção para além das situações tipificadas no artigo 1.º do respetivo Regime Anexo configura um desvio intolerável que

[24] A Injunção e as Conexas Ação e Execução, Editora Almedina, 7.ª edição, 2020, páginas 75 a 85 (no capítulo dedicado ao "Âmbito de aplicação do procedimento de injunção") e páginas 170 a 180 (na análise do novo artigo 14.º-A e os efeitos da não oposição).

[25] Código de Processo Civil Anotado (Volume II), Coimbra Editora, páginas 140 a 145 (especificamente na anotação ao artigo 857.º do CPC e na articulação com o artigo 14.º-A do DL 269/98).

[26] A Ação Executiva, AAFDL Editora, reimpressão/edições de 2019/2020, páginas 311 a 314 (onde aborda especificamente o "Uso inadequado da injunção" como fundamento de embargos e a consequente absolvição da instância executiva), em articulação com as páginas 220-221 (sobre o requerimento de injunção e formação do título).

inquina a aptidão do título executivo. Segundo os arestos dominantes, tal desconformidade integra o conceito de exceção dilatória inominada ou atípica que, mercê do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º-A, sobrevive à inércia do requerido e legitima a admissão e a procedência imediata dos embargos.

Na mesma linha de orientação, o Tribunal da Relação de Lisboa (Acórdão de 24.11.2022) sublinha que as limitações preclusivas introduzidas pelo efeito cominatório não têm o condão de coartar o controlo jurisdicional sobre a regularidade da instância executiva. Uma vez confrontado o tribunal com o uso indevido da injunção para peticionar direitos que demandariam o processo de declaração comum, a oposição não só é admissível como deve ser julgada procedente. A articulação entre o CPC e o Regime Anexo deixa claro que a fórmula executória aposta pela secretaria do Balcão Nacional de Injunções (BNI) carece de força executiva válida se tiver sido emitida à margem do âmbito legal do procedimento.

Também os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa (de 30.01.2025), do Tribunal da Relação do Porto (de 11.12.2024) e do Tribunal da Relação de Évora de (22.05.2025) analisam a articulação entre o artigo 14.º-A, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 269/98 e o artigo 857.º do CPC, concluindo que o executado pode invocar em sede de embargos a exceção dilatória de uso indevido do procedimento de injunção.

Portanto, a interpretação sistemática e teleológica do ordenamento processual civil, fundada na relação direta entre o artigo 857.º do CPC e o artigo 14.º-A do Regime da Injunção (harmonizados pela reforma da Lei n.º 117/2019), dita que a oposição à execução é integralmente admissível quando assente na exceção dilatória do uso indevido do procedimento. O legislador não apenas abriu a porta a esta defesa, como a consagrou como matéria insuscetível de preclusão por inércia, salvaguardando as garantias constitucionais de acesso ao direito e a proibição da indefesa no âmbito da ação executiva.

3.1.2. Do conhecimento oficioso

Tem-se questionando se o juiz da ação executiva goza do poder-dever de, oficiosamente, conhecer da exceção dilatória do uso indevido do procedimento de injunção, aposta que se mostra a fórmula executória pelo secretário de justiça.

No âmbito da tese ampla, defende-se convictamente a admissibilidade do conhecimento oficioso na fase executiva, sustentando-se que o juiz de execução tem o dever de fiscalizar a regularidade do título executivo.

Esta corrente sustenta-se na interpretação conjugada dos artigos 726.º, n.º 2, alínea a), e 734.º, n.º 1, ambos do CPC, argumentando-se que o uso indevido do procedimento inquina a própria raiz da força executiva, pelo que o título daí derivado carece de validade substancial e configura uma situação de inexistência ou insuficiência do título executivo.

Sob este prisma, a mera aposição da fórmula executória por parte do Secretário de Justiça reveste-se de uma natureza puramente administrativa, não consubstanciando um ato jurisdicional e, por conseguinte, sendo insuscetível de ficar coberto pela força do caso julgado, o que significa que a inércia ou a falta de oposição do requerido no procedimento originário não tem o condão de sanar uma ilegalidade formal insuprível.

Esta orientação encontra sólido acolhimento numa linha jurisprudencial recente, evidenciada nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.10.2024 (processo 18042/23.0T8SNT.L1-7), de 24.10.2024 (processo 20009/22.2T8SNT.L1-6), de 21.11.2024, e de 30.01.2025 (processo 4737/24.0T8SNT.L1-2), arestos que validam a rejeição oficiosa quer por via de despacho de indeferimento liminar (nos casos em que, por alguma razão, o processo é apresentado a despacho pela secretaria antes da remessa eletrónica ao agente de execução), quer ao abrigo do mecanismo do artigo 734.º do CPC.

Em sentido oposto, a tese restritiva, minoritária, advoga o princípio da preclusão e a consequente limitação dos poderes cognitivos do juiz de execução, preconizando que, uma vez aposta a fórmula executória sem que tenha havido oposição oportuna do requerido, estabiliza-se o título executivo.

De acordo com esta perspetiva, as exceções dilatórias de conhecimento oficioso passíveis de obstar ao prosseguimento da execução, previstas no artigo 726.º, n.º 2, alínea b), do CPC, confinam-se exclusivamente àquelas que digam respeito ao processo executivo em si, como a incompetência absoluta do tribunal ou a ilegitimidade das partes na execução, não alcançando os vícios pretéritos e específicos da fase declarativa ou injuntiva.

Apela-se, assim, ao princípio da concentração da defesa e à salvaguarda da

segurança jurídica, sustentando-se que a inércia do devedor regularmente notificado dita a preclusão da matéria, restando apenas a possibilidade de suscitar tais vícios por iniciativa do executado e nos estritos limites definidos para os embargos de executado, em conformidade com o artigo 857.º do CPC.

Esta posição encontra-se expressamente espelhada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.04.2025 (processo 3953/24.3T8SNT.L1-8), no qual se afirma que as exceções inerentes ao procedimento injuntivo não se enquadram no âmbito do conhecimento oficioso reservado ao juiz de execução.

Em suma, este debate coloca em pratos opostos as exigências de eficiência e segurança jurídica, consubstanciadas na imutabilidade do título decorrente da auto-responsabilização e inércia do devedor, e o princípio da legalidade estrita do título executivo, que contraria a *validação judicial* de títulos constituídos à margem da lei.

Conclui-se, porém, que, não obstante a divergência, a tendência jurisprudencial atual inclina-se maioritariamente (de forma esmagadora) para admitir o conhecimento oficioso, sob o argumento de que o juiz, enquanto garante último da legalidade, não pode demitir-se da sua função jurisdicional e *chancelar* a instrumentalização de um procedimento excecional estruturado para contornar as garantias inerentes à ação declarativa comum.

É esta a nossa posição.

Como vimos, no âmbito do procedimento de injunção, regulado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, a aposição de força executiva a um requerimento injuntivo pressupõe a estrita observância dos pressupostos legais de admissibilidade formal e substancial da pretensão. Especificamente, a *transmutação* do requerimento de injunção em título executivo mostra-se legalmente precludida quando o mecanismo seja acionado para a cobrança de quantias fundadas em cláusulas penais indemnizatórias, penalizações por resolução antecipada ou encargos de mora de natureza análoga.

A utilização do procedimento injuntivo para obter um título executivo cuja génese substantiva extravasa o âmbito das obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contratos configura uma fraude manifesta às exigências prescritas pelas disposições

normativas que disciplinam o referido procedimento especial. Permitir o prosseguimento de uma ação executiva fundada em tal título equivaleria a dar cobertura a uma preterição intolerável das regras de competência e adequação processual, permitindo ao credor alcançar um título executivo por uma via que sabia, *ab initio*, ser processualmente inviável.

Como atrás se deixou exposto, o recurso ao procedimento de injunção quando este se revele manifestamente desajustado à pretensão formulada gera um vício estrutural que se traduz numa exceção dilatória. Caso tal pretensão fosse submetida a uma prévia e efetiva apreciação jurisdicional, o juízo subsequente seria, necessariamente, de absolvição da instância.

Esta qualificação enquanto exceção dilatória de conhecimento oficioso é defendida unanimemente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores[27].

Historicamente, a qualificação deste vício oscilou na jurisprudência entre o erro na forma de processo e a exceção dilatória inominada. Conforme sublinhado no recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.01.2025 (relatora Laurinda Gemas), o legislador, através da Lei n.º 117/2019, pôs fim à querela ao optar conscientemente pela autonomização e implementação da exceção dilatória (i)nominada de uso indevido do procedimento de injunção, dotando-a explicitamente de conhecimento oficioso.

Deste modo, a jurisprudência mais recente tem reiterado de forma intransigente esta cognoscibilidade *ex officio* em sede de execução.[28]

Sustenta-se, por vezes, que a ausência de oposição por parte do requerido em sede injuntiva sanaria o vício. Contudo, importa sublinhar que o ato de aposição da fórmula

[27] Neste sentido, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 31.05.2010 (Relatora Maria de Deus Correia) e de 26.09.2005 (Relator Sousa Lameiras), bem como os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.06.2011 (Relatora Rosário Gonçalves) e de 08.11.2007 (Relator Ilídio Sacarrão Martins). No plano doutrinário, João Vasconcelos Raposo e Luís Baptista Carvalho (Injunções e Acções de Cobranças, 2012, editora Quid Iuris, pp. 39-40) corroboram a tese de que o uso inadequado deste expediente injuntivo consubstancia uma nulidade de conhecimento oficioso que inquina a validade formal do título.

[28] cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.02.2026 (processo 12936/23.4T8PRT.P1), Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.05.2025 (processo 16298/23.2T8SNT.L1-2) e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27.11.2025 (processo 1478/24.7T8STR.E1).

executória pelo Secretário Judicial não reveste natureza jurisdicional, carecendo de força constitutiva de caso julgado material.

Como explicitado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.02.2018 (processo 2825/17.9T8LSB.L1-6, relatora Anabela Calafate), a atividade do secretário de justiça não se equipara a uma decisão judicial; consequentemente, a rejeição posterior do título por despacho do juiz da execução não posterga o princípio do caso julgado. Na mesma linha, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16.12.2010 (relator Mata Ribeiro) afirma que o juiz da execução mantém a competência integral para sindicar o vício do uso indevido do procedimento.

Com efeito, a omissão ou a insuficiência do título executivo constituem vícios de conhecimento oficioso, podendo ser declaradas pelo julgador até ao momento do primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, por força do disposto no artigo 734.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 726.º, n.º 2, alínea a), do CPC.

Portanto, de acordo com o disposto no referido artigo 734.º, só com o primeiro ato de transmissão de bens penhorados (venda, adjudicação, entrega de dinheiro) preclude a possibilidade de apreciação superveniente, no âmbito do processo executivo, dos pressupostos processuais gerais e das questões de mérito respeitantes à existência da obrigação exequenda.

Porém, no caso de um executado que não tenha deduzido oposição à execução nem à penhora, mas que apresente nos autos um requerimento invocando a falta ou insuficiência do título executivo e a inexistência da obrigação exequenda, pedindo ao tribunal que, usando do poder de conhecimento oficioso conferido pelo artigo 734.º do CPC, aprecie as questões que suscita, o despacho que aprecia este requerimento retroage à data da respetiva apresentação[29].

Revela-se, portanto, juridicamente irrelevante o facto de o executado se ter abstido de deduzir oposição, conforme doutrinou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.07.2018 (relator Jorge Leal).

O atual quadro normativo veio consolidar esta orientação jurisprudencial. Como

[29] cf. Ac. RG, de 17.12.2020, relatado por Fernando Fernandes Freitas, 381/19.2T8PTL-A.G1

vimos, o artigo 14.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/98 estatui o princípio da preclusão dos meios de defesa mediante a falta de oposição. Todavia, o n.º 2 do mesmo preceito salvaguarda expressamente do efeito preclusivo, nas suas alíneas a) a d), a alegação do uso indevido do procedimento de injunção, a ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso, a invocação de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas e qualquer outra exceção perentória cognoscível *ex officio*.

Em perfeita harmonia com este preceito, o artigo 726.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CPC, impõe ao juiz o dever de indeferir liminarmente o requerimento executivo perante a falta manifesta de título ou face à verificação de exceções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso.

Este entendimento foi reiterado e confirmado por arestos do Tribunal da Relação de Lisboa datados de 18.04.2024, concretamente no processo n.º 12308/19.7T8SNT.L1 e no processo n.º 18156/20.4T8SNT.L1. No âmago da fundamentação deste último, sublinha-se que a admissibilidade do conhecimento oficioso da exceção dilatória de uso indevido da injunção decorre de um imperativo de ordem pública processual.

Com efeito, a definição dos meios e termos processuais e a taxatividade dos títulos executivos subtraem-se à disponibilidade e autonomia volitiva das partes. A preterição abusiva e ostensiva destas normas processuais restritivas visa defraudar o sistema de garantias e a assertividade das obrigações, pondo em crise o núcleo essencial do direito constitucional de defesa e de acesso ao direito, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

3.1.2.1. Da audição prévia da parte – da proibição de decisão surpresa

O debate doutrinário e jurisprudencial em torno da necessidade de audição prévia do exequente antes de o juiz rejeitar uma execução com fundamento na exceção dilatória de uso indevido do procedimento de injunção coloca em confronto direto os princípios constitucionais do processo equitativo e do contraditório com as exigências de celeridade e eficácia da tutela executiva.

A corrente maioritária na jurisprudência e na doutrina defende que, antes de proferir qualquer despacho de rejeição da execução fundado no uso indevido da injunção,

o juiz está adstrito ao cumprimento do princípio do contraditório, sob pena de prolação de uma decisão-surpresa, expressamente proibida pelo artigo 3.º, n.º 3, do CPC.

Trata-se de uma concretização ou adjetivação do direito ao processo equitativo e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Argumenta-se que a apreciação oficiosa da adequação substancial do título executivo impõe conceder ao exequente a oportunidade de esgrimir argumentos jurídicos em defesa da viabilidade do procedimento adotado, ou mesmo de discutir a possibilidade de uma rejeição meramente parcial da execução, salvaguardando-se os valores que legitimamente se enquadram no âmbito injuntivo.

José Lebre de Freitas[30], sustenta que o conhecimento oficioso de qualquer exceção ou impedimento processual não dispensa o tribunal de auscultar previamente as partes, pois o contraditório deixou de ser apenas o direito de resposta à contraparte para passar a ser o direito de influenciar ativamente a decisão do juiz.

No mesmo sentido, Rui Pinto[31] defende que a proibição das decisões-surpresa é absoluta no saneamento do processo executivo, pelo que a rejeição do título com base no erro de escopo da injunção exige contraditório, servindo a audição para o exequente demonstrar, por exemplo, a existência de convenção expressa de autonomização de despesas que justificasse a injunção.

Este entendimento tem tido acolhimento nos Tribunais da Relação. Como exemplos recentes de decisões que ditaram a nulidade processual do despacho de rejeição por ausência de contraditório prévio, citam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.11.2024 (processo 6121/23.4T8SNT.L1-2) e de 16.01.2025 (processo 5863/24.1T8SNT.L1-8), os quais decidiram que a omissão desse ato legalmente prescrito

[30] A Ação Executiva: À Luz do Código de Processo Civil de 2013, Editora Gestlegal, páginas 214 a 216 (especificamente no capítulo dedicado ao "Saneamento e Rejeição Liminar da Execução" e no controlo do título executivo).

[31] Notas ao Código de Processo Civil, Coimbra Editora (obra de anotação e comentários práticos ao articulado do CPC, com grande enfoque no artigo 3.º, n.º 3, e nos poderes de saneamento), páginas 12 a 16 (Volume I, na anotação densa ao artigo 3.º do CPC, onde consagra a natureza absoluta da proibição de decisões-surpresa e o dever de audição prévia). Cruzando com o seu pensamento sistemático em A Ação Executiva (AAFDL), esta posição estende-se ao saneamento executivo nas páginas 391 a 398.

gera nulidade por excesso de pronúncia, uma vez que o tribunal carece de condições de cognição imediata sem a prévia discussão das partes. No mesmo plano de salvaguarda do contraditório, vejam-se os Acórdãos da mesma Relação datados de 30.01.2025 (processo 5901/24.8T8SNT.L1-8) e de 25.03.2025 (processo 4593/20.8T8ALM-A.L1), reforçando que o exercício do poder de rejeição oficiosa não suspende nem derroga o dever de consulta e prevenção do juiz.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/07/2018, relatado por Hélder Roque, processo 177/15.0T8CPV-A.P1.S1, defende decorrer do princípio do contraditório a *"a regra fundamental da proibição da indefesa, em função da qual nenhuma decisão, mesmo interlocutória, deve ser tomada, pelo tribunal, sem que, previamente, tenha sido dada às partes ampla e efetiva possibilidade de a discutir, contestar e valorar"*.

Em sentido oposto, começou a surgir uma corrente jurisprudencial que sustenta a desnecessidade e dispensabilidade da audição prévia da parte sempre que o uso indevido do procedimento injuntivo decorra de forma manifesta, ostensiva e insuprível a partir da simples leitura do requerimento de injunção que serve de base ao título.

Esta tese sustenta-se numa interpretação funcional e sistemática das regras de rejeição liminar e na prevalência dos princípios da economia processual e da proibição da prática de atos inúteis, positivado no artigo 130.º do CPC. Os defensores desta posição argumentam que, se a lei concede ao juiz a faculdade de rejeitar imediatamente a execução sem contraditório prévio no momento do despacho liminar (conforme decorre da conjugação dinâmica dos artigos 726.º e 734.º do CPC), impor um debate prévio sobre uma ilegalidade flagrante e insanável configuraria um formalismo inócuo.

É preciso notar que esta jurisprudência surgiu num contexto especial, nomeadamente no Tribunal da Relação de Lisboa, em que o mesmo foi chamado a pronunciar-se sobre a questão da rejeição da execução por verificação da exceção dilatória do uso indevido do procedimento de injunção, em centenas de recursos intentados sucessivamente, num espaço de tempo delimitado (últimos 3 anos), pelas mesmas exequentes (essencialmente duas *empresas de telecomunicações*), sendo que estas já sabiam qual a posição do tribunal *a quo* (por força das centenas de decisões no mesmo sentido) mas, ainda assim, invocavam sempre e a título prévio a nulidade da sentença de

rejeição da execução com fundamento na preterição da audição ou contraditório prévios, não sendo, de todo, expetável que o tribunal *a quo* alterasse a sua posição[32].

O mesmo fenómeno observa-se noutras Relações, de que é exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10.07.2025, relatado por Manuel Domingos Fernandes, processo 739/25.8T8VLG.P1, assim sumariado:

"I - O procedimento de injunção só pode ter por objeto o cumprimento de obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contrato, não comportando cumprimento de obrigações emergentes de outra fonte, designadamente derivada de responsabilidade civil.

II - A injunção à qual foi aposta fórmula executória nestas circunstâncias está assim afetada de vício que constitui exceção dilatória inominada justificativa do indeferimento liminar da execução.

III - Não viola o princípio do contraditório e, como tal, não fere de nulidade a decisão que rejeita liminarmente a execução por ocorrer exceção dilatória inominada insuprível sem prévia audição da exequente quando, a antes da instauração da execução, a questão da validade do título executivo apreciada pelo tribunal recorrido já havia sido objeto de várias decisões judiciais nos tribunais superiores em processos em que a apelante foi parte e nessa medida, cabia à exequente aduzir desde logo argumentação no sentido de pugnar pela sua validade, tratando-se de uma questão jurídica sobre a qual estava mais do que alertada, não sendo necessário facultar-lhe um contraditório ad hoc antes do indeferimento liminar."

De todo o modo, esta linha encontra eco na tese defendida por Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro (*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Almedina), ao sugerirem que o contraditório não deve ser erigido como um fim em si mesmo ou um ritualismo cego quando o tribunal se depara com uma total e evidente desconformidade de pressupostos formais objetivos e insupríveis. Sob esta visão utilitarista da gestão processual, se do próprio título resulta evidente que o credor utilizou a injunção para

[32] Uma pesquisa breve no sítio www.dgsi.pt permite perceber esse fenómeno, citando-se, a título de exemplo, apenas os acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.05.2026 (5761/24.9T8SNT.L1-7), de 05.11.2025 (9100/22.5T8SNT.L1-2), de 04.11.2025 (2808/21.4T8SNT.L1-7), de 10.04.2025 (5566/24.7T8SNT.L1-8), de 13.03.2025 (14624/23.4T8SNT.L1-8), de 06.03.2025 (11554/24.6T8SNT.L1-6), de 06.02.2025 (19143/19.0T8SNT.L1-6), de 30.01.2025 (4737/24.0T8SNT.L1-2), de 30.01.2025 (5901/24.8T8SNT.L1-8), de 16.01.2025 (5863/24.1T8SNT.L1-8).

peticionar pretensões totalmente alheias a obrigações pecuniárias contratuais diretas (como a exigência de entrega de bens ou reparações civis complexas), a audição do exequente em nada alteraria a realidade formal inequívoca já consolidada no título, sendo legítimo o indeferimento imediato.

Não obstante os argumentos de eficácia processual e economia formal esgrimidos pela doutrina e jurisprudência para dispensar a audição prévia em caso de rejeição da execução, a orientação prevalecente nos tribunais superiores é da aplicabilidade do artigo 3.º, n.º 3, do CPC, concluindo que o juiz deve sempre conceder o prazo legal ao exequente para se pronunciar antes de decidir pela rejeição da execução com base no uso indevido do procedimento de injunção.

4. Das consequências da verificação da exceção dilatória do uso indevido do procedimento de injunção

Existe uma grande divergência na jurisprudência, *inclusive* dentro das mesmas Relações e respetivas Secções, no que respeita à consequência da verificação, em sede de ação executiva, da exceção dilatória do uso indevido do procedimento de injunção, nos casos em que apenas uma das partes do pedido se desvia da finalidade do procedimento.

Temos, por um lado, a posição que defende que o uso indevido do procedimento de injunção apenas afeta a parte do pedido que foi indevidamente exercido mediante procedimento de injunção.

Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07.11.2024 (processo 5735/24.0T8SNT.L1), que contou com um voto de vencido, aí se podendo ler que *"o uso indevido do procedimento de injunção ocorre designadamente no caso de o respectivo pedido, no todo ou em parte, não se ajustar à respectiva finalidade nos termos previstos no art.º 7º do diploma anexo ao DL 269/98"*, caso em que se verifica *"uma exceção dilatória, a qual é de conhecimento oficioso, desencadeando a inevitável absolvição da instância, nos termos dos artigos 576.º, n.º 2, 577.º e 578.º, todos do Código de Processo Civil.* Porém, vício referido *"não afeta em todo o caso todo o título [por aposição da fórmula executória] que se haja formado no procedimento de injunção, mas apenas na parte em que*

o subjacente pedido não se ajuste á finalidade do referido procedimento, nos termos previstos no art.º 7º do diploma anexo ao DL 269/98", impondo-se, assim, *"apenas o indeferimento parcial do requerimento inicial executivo [cfr. artº 726º, nº3, do CPC], quanto á parte do título afectada pelo vício referido em 4.2., devendo a execução prosseguia quanto ao restante"*

Também no Acórdão de 24.10.2024 (processo 20009/22.2T8SNT.L1) se concluiu que, embora *"o conhecimento da excepção inominada de uso indevido do procedimento de injunção [seja] oficioso"*, *"o indeferimento liminar e a consequente absolvição por via desse uso indevido podem ser parciais."*

Temos, por outro lado, o entendimento no sentido de o uso indevido do procedimento de injunção afetar todo o processo.

Leia-se, a título de exemplo, o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.10.2024 (processo 5820/24.8T8SNT.L1), que contou, também, com um voto de vencido, na parte em que aí se afirma que *"o uso indevido do procedimento de injunção (numa concreta situação que não permitia o recurso ao mesmo), sem oposição do requerido, do qual resulta a obtenção de um título executivo, inquina todo o processo, implicando a inaproveitabilidade total do título, justificando assim o indeferimento liminar in totum"*. Argumenta-se que *"não obstante a perda de economia processual que tal solução acarreta, a opção por um indeferimento liminar parcial (na dicotomia indeferimento liminar parcial/ indeferimento liminar in totum) apenas contribuiria para aumentar o risco de os credores procurarem obter títulos executivos por via de injunção (quando tal direito não se lhes assistia), aproveitando-se do facto de o controlo não ser exercido jurisdicionalmente."*

4.1. Da tese da rejeição parcial da execução

A tese da rejeição parcial da execução, fundada na exceção dilatória inominada do uso indevido do procedimento injuntivo, assenta na circunstância de os componentes do crédito serem divisíveis e cindíveis, caso em que a sanção jurídica adequada não deve necessariamente passar pela anulação total do título — o que violaria os princípios da economia e da proporcionalidade processual —, mas sim pela procedência parcial da oposição ou pela intervenção do tribunal, culminando na absolvição da instância

executiva quanto à *fração abusiva* ou na rejeição parcial da execução.

De acordo com este entendimento, o vício em questão pode não contaminar todo o título executivo se da análise do requerimento executivo e do título apresentado, formado no procedimento geral de injunção, resultar claro que apenas uma parte da quantia peticionada/exequenda não respeita ao valor contratualmente devido pelos serviços prestados (e respetivos juros de mora).

Esta conclusão extrai-se do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.11.2025 (relatado por Laurinda Gemas, processo 9100/22.5T8SNT.L1-2), o qual propugna a tese de que o vício decorrente da inadequação procedimental não contamina, de forma absoluta e necessária, a globalidade do título executivo.

Com efeito, sempre que resulte inequívoco, do exame conjugado do requerimento executivo e do título emergente do procedimento de injunção, que apenas uma parcela do montante exequendo diverge do valor contratualmente devido pela prestação de serviços (e respetivos juros moratórios), a nulidade deverá operar de modo meramente cindível.

Isto porque, no caso de o procedimento injuntivo ser transmutado em Ação Especial de Cumprimento de Obrigação Pecuniária Emergente de Contrato, a exceção do uso indevido do procedimento de injunção determina, tão-só, o indeferimento liminar parcial da petição inicial ou, em sede de oposição do requerido, a absolvição parcial da instância.

De acordo com esta tese, manifesta-se inverosímil, face à rigidez e à lógica de exclusão binária ("tudo ou nada") ínsita nos artigos 10.º, n.º 1, alínea h), e 14.º do Regime Jurídico das Injunções (RJI), a viabilidade de uma recusa liminar do requerimento pela secretaria, ou da recusa de aposição de fórmula executória pelo secretário judicial, com este fundamento.

Donde se conclui que, o vício em apreço, afeta, exclusiva e estritamente, a fração do título que titula quantias fundadas em cláusulas penais ou em encargos de cobrança de dívida, por exemplo.

Carecendo o procedimento de injunção de idoneidade legal para a constituição de título executivo quanto a tais verbas, a ação executiva subsequente mostra-se precludida

nessa parte, configurando uma situação típica de insuficiência parcial do título executivo.

Defendem, todavia, os defensores desta tese que importa salvaguardar que tal divisão pressupõe a perfeita inteligibilidade não apenas do pedido formulado, mas igualmente da respetiva causa de pedir (os factos constitutivos e o fundamento substantivo da obrigação exequenda).

Esta não se confunde com o título executivo, porquanto este último assume uma natureza estritamente instrumental e documental da relação jurídica material subjacente — funcionando como condição formal e necessária da ação coerciva, sem com ela se esgotar.

Nesta linha de raciocínio, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.02.2026, no âmbito do Processo n.º 15/25.6T8VLG.P1, estatui explicitamente que, não permitindo os factos invocados distinguir as verbas contratuais das indemnizatórias, estamos perante um uso abusivo do procedimento de injunção que afeta todo o procedimento, designadamente a aposição da fórmula executória, por não se mostrarem reunidos os pressupostos legalmente exigidos para a sua utilização. Alinhado com esta orientação, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.03.2025, no Processo n.º 11554/24.6T8SNT.L1-6, decretou a rejeição total de uma execução em que haviam sido cumulados, sem a devida *segregação* factual inteligível, os valores das prestações e a cláusula penal por rescisão antecipada.[33][34]

4.2. Da tese da rejeição total da execução

A posição da rejeição total da execução com fundamento na verificação da exceção dilatória do uso indevido do procedimento injuntivo não é nova, tendo surgido em contra

[33] O mesmo entendimento era já sufragado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.05.2025 (relatado por Paulo Fernandes da Silva, processo 11028/24.5T8SNT.L1-2).

[34] A posição quanto ao indeferimento parcial da execução foi igualmente seguida nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.01.2025, processo 5863/24.1T8SNT.L1-8, 30.01.2025, processo 5901/24.8T8SNT.L1-8, 06.02.2025, processo 19143/19.0T8SNT.L1-6, 18.02.2025, processo 5527/24.6T8SNT.L1-7, 11.03.2025, processo 10570/24.2T8SNT.L1-7, 13.03.2025, processo 14624/23.4T8SNT.L1-8, 13.03.2025, processo 10584/24.2T8SNT.L1-8, 10.04.2025, processo 13139/22.2T8SNT.L1-8, 10.04.2025, processo 18434/22.8T8SNT.L1-6, e 24.04.2025, processo 14194/23.3T8SNT.L1-6, de 14.07.2026, processo 4737/24.0T8SNT.L1-2, de 29.01.2026 (processo 5456/24.3T8SNT.L1-2), entre outros.

corrente ao que se entendia sobre esta matéria à data do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.11.2021, relatado por Edgar Taborda Lopes, no processo 88236/19.0YIPRT.L1-7, nos termos do qual os Senhores Desembargadores acordaram por unanimidade no sentido de que *"a absolvição da instância no caso do conhecimento oficioso de uma excepção dilatória inominada de uso indevido do procedimento de injunção, quando a acção está já transmutada em acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato (por ter um valor inferior ao da alçada da Relação), inquina todo o processo, implicando a sua inaproveitabilidade total (também para os créditos que efectivamente poderiam ser peticionados por aquela via)."*

Pode aí ler-se que *"esta consequência gravosa penaliza quem, usando uma ilegítima estratégia de risco, decide iniciar um procedimento de injunção (na expectativa da notificação e não oposição do Requerido), sabendo que o(s) crédito(s) invocado(s) não lho permitia(m) (por ausência de condições substantivas para ser decretada a injunção), só para, assim – defraudando as exigências legais – obter com mais facilidade um título executivo."*

Este aresto sustenta-se, além do mais, na doutrina do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.12.2012, relatado por Salazar Casanova, no processo n.º 319937/10.3YIPRT.L1.S1, de acordo com a qual, *"quando o processo de injunção tem um valor superior ao da alçada da Relação e é transmutado em processo comum ordinário, por força da dedução de oposição (artigo 7.º do DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro), a questão de saber se a transacção comercial que esteve na origem do crédito reclamado é ou não daquelas que permitem a injunção, não exerce qualquer influência no mérito da causa, nem na sua tramitação, visto que estamos em processo comum (e não em processo especial) e, portanto, sem quaisquer diminuição de garantias"*.

Porém, *"já o mesmo não sucedendo quando a transmutação da acção é para acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (valor inferior à alçada da Relação), caso em que o processo se torna inaproveitável e a absolvição da instância faz terminar a acção pela procedência da excepção dilatória inominada de uso indevido/inadequado da providência de injunção."* (*ibidem*)

Mais tarde, na mesma linha de raciocínio, no Acórdão do Tribunal da Relação de

Lisboa de 07.04.2022, relatado por Adeodato Brotas, no processo 16709/21.2YIPRT.L1-6, afirmou-se que *"o procedimento de injunção não é o meio processual adequado para cobrança de quantias resultantes da fixação de cláusulas penais, sejam de índole indemnizatória ou tenha natureza compulsória"*, sendo que *"o erro na forma do processo implica que, apesar de o autor ter utilizado uma forma de processo errada, haja alguma compatibilidade processual entre a forma errada e a que seria adequada"*. Porém, *"se entre a forma errada e a forma adequada existe uma incompatibilidade absoluta, designadamente por implicar uma efectiva diminuição dos meios de defesa do réu, mormente a nível do prazo de contestação (15 dias em vez de 30), não é possível aplicar o disposto no nº 1 do artº 193º do CPC e, desse modo, o erro na forma do processo constitui uma excepção dilatória inominada que leva à absolvição do réu da instância, que não fica suprida pela distribuição da injunção como acção comum."*

Ora, as modificações introduzidas no Código de Processo Civil e no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, por via da Lei n.º 117/19, de 13 de setembro — com particular enfoque no aditamento do artigo 14.º-A a este último diploma —, vieram fortalecer o entendimento propugnado.

Conforme sublinhado pelo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do projeto legislativo que culminou na referida Lei n.º 117/19[35], o propósito desta inovação normativa centrou-se em delinear um regime jurídico que, salvaguardando as exigências decorrentes dos princípios da tutela jurisdicional efetiva e da proibição de indefesa, conferisse acrescida eficácia quer ao procedimento de injunção, quer ao título executivo dele emergente.[36]

Os referidos autores salientam que, historicamente, o legislador procurou circunscrever os meios de defesa passíveis de invocação em sede de processo executivo pelo executado que, previamente e apesar de regularmente notificado, não deduzira oposição no procedimento de injunção; contudo, tal pendor restritivo no âmbito dos embargos de executado não logrou consolidação na ordem jurídica em virtude dos

[35] Constituído por Teixeira de Sousa, Lopes do Rego, Abrantes Geraldes e Pinheiro Torres.
[36] O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil, 2020, p. 205.

reiterados juízos de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional.[37]

Neste contexto, assume especial relevo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma ínsita no artigo 857.º, n.º 1, do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, por manifesta violação do princípio da proibição da indefesa consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Como decorrência direta desta jurisprudência constitucional, o atual artigo 14.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 269/98, afastou o efeito preclusivo que anteriormente decorria da revelia do requerido que, não obstante a regularidade da notificação e das respetivas advertências, se abstivesse de deduzir oposição. Por conseguinte, e sem prejuízo da aplicação do regime geral, a exclusão da preclusão da oposição à execução baseada em injunção com fórmula executória confere expressamente a faculdade de alegar o uso indevido do procedimento de injunção ou a ocorrência de quaisquer exceções dilatórias de conhecimento oficioso, nos termos fixados pela alínea a) do mencionado preceito, operando-se, concomitantemente, a necessária harmonização e adaptação do artigo 857.º do CPC.

É de notar que a opção legislativa postergou deliberadamente a menção ao erro na forma de processo. De facto, perante um mero erro na forma processual, bastaria, para a sanação do vício e salvaguarda do aproveitamento dos atos, determinar o seguimento da tramitação adequada, em conformidade com o disposto no artigo 193.º, n.º 3, do CPC.

O legislador estatuiu de forma consciente — e presumivelmente adequada, por força das regras hermenêuticas consagradas no artigo 9.º do Código Civil — a exceção de uso indevido do procedimento de injunção, distinguindo-a nitidamente do erro na forma de processo. Torna-se, por isso, imperioso densificar a fronteira dogmática que separa ambos os institutos, obstando a transposições mecânicas que desvirtuem os seus regimes específicos.

[37] ibidem, p. 210.

Com efeito, conforme adverte Teixeira de Sousa[38], o erro na forma do processo pressupõe uma matriz de compatibilidade e maleabilidade processual, viabilizadora do aproveitamento preconizado no artigo 193.º, n.º 1, do CPC.

Sucede que, nas situações em que se verifica uma incompatibilidade absoluta entre a forma errada e a adequada — cenário que se consubstancia modelarmente no recurso à injunção em vez do processo comum —, o mencionado mecanismo de convolação falha, transmudando-se o erro numa exceção dilatória insuprível.

Na mesma linha metodológica, Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Pires de Sousa[39] sublinham que o erro na forma de processo apenas importa a inatendibilidade dos atos estritamente inaproveitáveis, balizando esse juízo de prognose na salvaguarda irrestrita das garantias de defesa do demandado, as quais jamais poderão sofrer qualquer compressão ou detrimento.

Debruçando-se sobre a arquitetura dos pressupostos objetivos e subjetivos da injunção, Paulo Duarte Teixeira[40], corrobora esta leitura ao notar que os vetores da celeridade e da economia processual não podem derrogar os direitos de defesa da contraparte. Atendendo à drástica redução do prazo para deduzir oposição e às especificidades do respetivo efeito cominatório, validar a subsistência de tais atos importaria um manifesto desequilíbrio, premiando o requerente que utilizou indevidamente uma via processual mais gravosa e violando, em última análise, o princípio da igualdade de armas consagrado no artigo 4.º do CPC.

Resulta, portanto, do teor literal e teleológico do artigo 14.º-A, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 269/98, bem como da própria *ratio legis* subjacente à sua consagração, que a intenção do legislador se fixou na enunciação de uma nova e expressa exceção dilatória nominada: o uso indevido do procedimento de injunção.

Diversamente da exceção dilatória do erro na forma do processo, a figura

[38] Código de Processo Civil Online (Livro II), Blog do IPPC (Instituto Português de Processo Civil), Anotação 7 ao artigo 193.º do CPC.
[39] Código de Processo Civil Anotado, Vol. I - Parte Geral e Processo de Declaração, 2.ª Edição, Almedina, página 246.
[40] "Os Pressupostos Objectivos e Subjectivos do Procedimento de Injunção", Themis (Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa), Edição: Ano VII, N.º 13, 2006, páginas 169 a 212 (com especial enfoque na página 207).

autónoma do uso indevido do procedimento de injunção configura uma invalidade substancial que atinge o próprio título executivo na sua génese, inquinando-o de forma integral e absoluta, e não meramente parcial.

Com efeito, o título executivo é o documento do qual resulta a exequibilidade de uma pretensão material e, portanto, a possibilidade de realização coactiva da prestação e, eventualmente, coerciva da correspondente prestação através de um processo executivo.

"A particularidade do título executivo reside em que o documento em que se materializa incorpora um direito à prestação e, ao mesmo tempo, atribui um direito à execução, ou seja, o direito do credor a que o Estado agrida o património do devedor ou de terceiro para lhe facultar o exercício do seu direito de execução contra esse devedor ou terceiro (artº 817º e 818 do CC)"[41]

"O título executivo cumpre uma função constitutiva, dado que nenhuma execução é admissível sem título executivo (nulla executio sine titulo)"[42].

"...a exequibilidade do título é independente da exequibilidade da pretensão material ou, numa fórmula negativa mais impressiva, a inexequibilidade do título é autónoma da inexequibilidade da pretensão. A inexequibilidade do título executivo decorre do não preenchimento dos requisitos para que o documento possa servir de título executivo; a inexequibilidade da prestação baseia-se em qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de prestar. A distinção é clara na própria lei: a inexequibilidade do título é referida, como tal, no artº 729º a); a inexequibilidade da pretensão com fundamento em factos impeditivos, modificativos ou extintivos consta do artº 729º, al. g), 1ª parte."[43].

Como se afirmou no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.03.2025, relatado por Adeodato Brotas, processo 11554/24.6T8SNT.L1-6, *"O uso indevido do procedimento de injunção implica a inexequibilidade do título. Essa inexequibilidade do título decorre da circunstância de não estarem preenchidos os requisitos de que depende a possibilidade de aposição da fórmula executória, na medida em que a injunção foi usada para o fim indevido, portanto contrário ao que a lei permite, rectius, para um fim ilegal.*

[41] Castro Mendes/Teixeira de Sousa (Manual do Processo Civil, vol. II, AAFDL, 2022, pág. 550).
[42] Castro Mendes/Teixeira de Sousa e ob. cit. pág. 551.
[43] Castro Mendes/Teixeira de Sousa e ob. cit., pág. 555.

E se o título apresentado é inexequível, essa inexequibilidade afecta a exequibilidade de toda a pretensão material e não apenas parte dela."

No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25.11.2021, processo 503/21.3T8VNF.G1, relator Joaquim Boavida, frisa-se que *"A falta de título executivo não é uma mera questão formal ou acessória susceptível de ser ultrapassada pelo exercício do poder de direcção do processo. Como o demonstra a exigência estabelecida no artigo 10º, nº 5, do CPC, o título é uma questão fundamental e incontornável numa execução; sem ele não pode haver execução. Ou há título ou não há: se não há título, o juiz deve retirar daí as respectivas consequências jurídicas, não lhe sendo imposta outra actuação.*

A falta de título executivo não é uma questão impertinente nem dilatória, nem é susceptível de «simplificação e agilização processual».

Também, como vimos, não constitui sequer um pressuposto processual ou outro qualquer obstáculo formal susceptível de sanação. A falta de título exequível não é sequer um problema de «regularização da instância» ou que dependa da actuação do juiz para o seu suprimento."

Conclui-se, por conseguinte, que o uso indevido do procedimento de injunção acarreta a inexequibilidade integral do título executivo — vício genético que projeta os seus efeitos sobre a totalidade da pretensão material e inviabiliza, em absoluto, a subsistência ou a realização coativa de qualquer fração de um título juridicamente eivado de ilegalidade –, conduzindo, em qualquer caso, à rejeição total da execução[44].

5. Conclusão

O uso indevido do procedimento de injunção, quando subsista à inércia do requerido, constitui exceção dilatória de conhecimento oficioso, insuscetível de preclusão

[44] Ver, neste sentido, os recentes acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.06.2026 (relatado por João Novais, processo 8761/23.2T8LRS.L1-7), de 25.06.2026 (relatado por Nuno Lopes Ribeiro, processo 14570/17.0T8SNT.L1-6), de 06.03.2025 (relatado por Adeodato Brotas, processo 11554/24.6T8SNT.L1-6), de 10.04.2025 (relatado por Vítor Manuel Leitão Ribeiro, processo 5566/24.7T8SNT.L1-8), de 22.05.2025 (relatado por Cláudia Barata, processo 5821/24.6T8SNT.L1-6).

por força do artigo 14.º-A, n.º 2, alínea a), do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2019.

Fixada esta premissa, a questão verdadeiramente decisiva — e ainda longe de estar pacificada — situa-se no plano dos efeitos ou consequências: saber se o vício contamina a totalidade do título executivo ou apenas a fração da pretensão que extravasa o âmbito material da injunção. Trata-se de divergência que, como vimos, se verifica não só entre diferentes Relações, mas dentro da mesma Relação e das suas diferentes Secções, sem que exista, até à data, forma de a dirimir.

Por ora, seguimos a tese da rejeição total da execução. Entendemos que a exequibilidade é uma qualidade unitária do título, e não uma soma de exequibilidades parcelares: o requerimento de injunção, uma vez desviado do seu propósito legal, não se dissocia em partes válidas e inválidas, mas fica, na sua génese, irremediavelmente inquinado. Aceitar o aproveitamento parcial equivaleria a permitir que o credor, sabendo à partida não dispor de título idóneo para a totalidade do crédito, beneficiasse ainda assim da parte que porventura lhe assistisse — sem suportar qualquer consequência pelo desvio processual a que recorreu. Esvaziar-se-ia, desta forma, o efeito dissuasor que a lei quis atribuir a esta exceção, e premiar-se-ia, na prática, a estratégia de quem usa a injunção como atalho, na expectativa da não oposição do requerido.

Reconhecemos, ainda assim, o mérito da tese oposta nos casos de cindibilidade manifesta e inequívoca das parcelas peticionadas, e cremos que a jurisprudência continuará a aprimorar os critérios que permitem distinguir tais situações das de indissociabilidade factual do pedido. Até lá, e enquanto a lei não distinguir onde o legislador optou por não distinguir – já que a persistência desta divergência, mantida ao longo dos últimos anos e não obstante a reiteração dos argumentos de parte a parte, é sintomática de uma insegurança jurídica que a simples acumulação de jurisprudência das Relações não basta para sanar –, a rejeição total da execução afigura-se-nos a solução mais consentânea com a natureza unitária do título executivo e com a *ratio legis* subjacente à consagração desta exceção dilatória.